Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/002181/2010
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/10/2019 – Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e Potenza Engenharia e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 12/CPL/SP-AF/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, por tonelada, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários. Tapa-buracos. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por irregularidades na natureza técnica na prestação dos serviços, inconsistências na fiscalização e nos procedimentos de pagamento. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do tempestivo recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e do regular processamento do recurso "ex officio", em face das previsões regimentais desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento, no sentido de manter a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 08/06/2022 13:01:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/06/2022 15:03:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 2181/2010**

Origem: Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão

Interessado: Potenza Engenharia e Construção Ltda.

Objeto: Execução contratual de serviços de conservação de pavimentos viários, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão de pintura de ligação, por tonelada.

RECURSO EX OFFICIO e ORDINÁRIO. Irregularidades Execução Contratual. Manutenção Acórdão.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso ex-officio e o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma da Decisão proferida pela 1ª Câmara na 3ª Sessão Ordinária Não Presencial, que à unanimidade julgou irregular a Execução do Contrato nº 012/SP-AF/2009 referente ao período de 03.11.2009 e 25.08.2010, celebrado entre a

Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., para serviços de conservação de pavimentos viários, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão de pintura de ligação, deixando de aplicar multa aos responsáveis em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o julgamento.

O recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal seguiu a linha das razões acrescentadas na fase instrutória, requerendo em síntese a reforma do julgado com o acolhimento da execução contratual, ante a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ou dano ao Erário, inclusive com os serviços efetivamente prestados e regularmente pagos, motivo pelos quais requereu subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Conforme certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, a Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e Potenza Engenharia e Construção Ltda., foram devidamente intimada/oficiadas da decisão, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Dando sequência à instrução processual, a Auditoria produziu relatório concluindo ao final que não foram apresentados fatos que modifiquem as análises efetuadas, razão pela qual manteve a conclusão apresentada anteriormente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento do recurso apresentado e do recurso ex-officio, e, no que concerne ao mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu o reexame da decisão para que a execução do Contrato n.º 012/SP-AF/2009 seja declarada regular.

Encerrando a fase instrutória, a Secretaria Geral manifestou-se pelo regular processamento do Recurso ex officio e pelo conhecimento do Recurso Ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, opinou pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Conheço do tempestivo recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e o regular processamento do Recurso ex officio, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, como revelado na instrução processual, não houve a apresentação de argumentos novos, aptos a infirmar a conclusão condensada na Decisão objeto do recurso.

Como registrado nas manifestações dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, o Recurso Ordinário não abordou o conteúdo dos apontamentos do Relatório inicial, mantidos na manifestação subsequente, e no Relatório e Voto do Relator, que foi acompanhado à unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte na citada Decisão.

A instrução processual que ensejou a Decisão ora recorrida evidenciou inúmeras irregularidades na execução contratual no período auditado, notadamente relacionadas a prestação dos serviços de natureza

técnica, não utilização do sistema SAFFOR, ao cálculo de medição de massa e ao pagamento sem os tíquetes de abastecimento.

Nesse sentido, restou demonstrado no acompanhamento da execução contratual a não observância reiterada de cláusulas contratuais, o que configura falha na gestão contratual.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos Ex officio e ordinário para, no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos**,** no sentido de manter o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/06/2022 09:27:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.181/2010

1º Julgado - 3ª Sessão Ordinária não Presencial
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários. Tapa-buracos. 1. Irregularidades de natureza técnica na prestação dos serviços. 2. Inconsistências na fiscalização e nos procedimentos de pagamento. IRREGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do contrato, considerando que as falhas verificadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte demonstraram irregularidades na prestação dos serviços de natureza técnica, bem como inconsistências na fiscalização e nos procedimentos de pagamento por parte da Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos do acompanhamento da execução do Contrato nº 12/CPL/SP-AF/2009, celebrado entre a então Subprefeitura de

Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., para a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação (Tapa-Buracos).

A Auditoria desta Corte elaborou o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual de fls. 257/273, tendo concluído, pela irregularidade da execução do ajuste no período de 03.11.09 a 25.08.2010, nos seguintes termos:

"À vista dos exames documentais e verificações in loco, concluímos que a execução parcial do Termo de Contrato nº 12/CPL/SP-AF/2009, do período de 03.11.09 a 25.08.10, encontra-se ***irregular****, referente à prestação de serviços de conservação de pavimentos viários, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, por tonelada, pela empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., destacando-se:*

Irregularidades Técnicas

Falta de adesivo ou pintura no veículo com o número do telefone da contratada para eventuais reclamações, em desacordo com o item 2.4.5 das Especificações Técnicas do Anexo III da Ata de RP ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.****);***

Falta de realização de reenquadramento do buraco antes da aplicação do concreto asfáltico, infringindo o que determina o item 1.2.1 das Especificações Técnicas do Anexo III da Ata de RP ***(item 3.2.2);***

Limpeza insuficiente da superfície do buraco antes da aplicação do concreto asfáltico, com infringência ao que determina o item 1.2.2 das Especificações Técnicas do Anexo III da Ata de RP ***(item 3.2.3);***

Devido à realização de serviços de recapeamento através de contrato específico para realização de serviços de tapa-buracos houve desvirtuamento do objeto contratual, infringindo o item 1º da Ata de RP nº 07/SMSP/COGEL/2009.

A qualidade e a durabilidade dos serviços de recapeamento realizados foram comprometidas.

Ademais, a SP-AF não demonstrou tecnicamente que o equilíbrio econômico-financeiro pactuado foi mantido quando da remuneração destes serviços de recapeamento ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.*

a) *Uso de veículos sem Laudo de Conformidade* ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada****.***

e) *Utilização de massa asfáltica em quantidade maior do que a prevista, em desacordo com a cláusula 1.2 do Termo de Contrato nº 12/CPL/SP-AF/2009* ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**)**;*

Ausência do documento da contratada concordando com o aumento da quantidade mensal de massa, infringindo a cláusula 1.2.1 do Termo de Contrato nº 12/CPL/SP-AF/2009 ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**)**;*

Irregularidades nos Controles e na Fiscalização

Falta de disponibilização na internet da programação diária dos serviços, infringindo o item 4.5.3 das Especificações Técnicas do Anexo III do Edital ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**);***

Devido à fiscalização ineficiente houve infringência ao § 1º, do artigo 67, da Lei 8.666/93 ***(itens*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**;*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**;*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**;*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**);***

Não utilização do sistema SAFFOR, prejudicando a análise dos serviços executados, em desacordo com o item j, da cláusula 1ª, da Portaria nº 04/SMSP/2010 ***(itens*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.*

4, *Erro! Fonte de referência não encontrada. e Erro! Fonte de referência não encontrada.**);***

Não foi anexado nos processos de pagamento o cartão de memória (ou do relatório de deslocamento do caminhão), infringindo o item 6.1 da Ata de RP ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**)**;*

Irregularidades nos Pagamentos

No cálculo do valor da medição foi considerada a quantidade de massa registrada dos tíquetes de SPUA, ao invés da quantidade efetivamente aplicada nos serviços, em desacordo com os itens 6.1.e 6.2 da Ata de RP ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.* ***e*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**)**;*

Pagamento sem os tíquetes de abastecimento, conforme prevê o item 4.3 das Especificações Técnicas do Anexo III do Edital ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**);***

Descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a fiscalização aprovar a medição, em infringência ao disposto no §2º do art. 13 do DM 51.194/10 e item III da Portaria SMSP/043/2005 ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**)**;*

Impropriedades

Falta de plano de trabalho ou planejamento detalhado das atividades a serem realizadas ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**);***

Impossibilidade de análise da procedência dos serviços, devido ao uso de documento diferente do previsto no item 4.4 do Anexo III – Especificações Técnicas ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**).***

Registro de informações incorretas no SAFFOR ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.**);***

Falta de informações e justificativas de serviços executados, para permitir uma melhor compreensão, transparência e gerenciamento destes ***(itens*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.* ***b; 3.4.2.c);***

Informações incorretas e incompletas sobre serviços executados *(itens 3.4.2.d;* ***Erro! Fonte de referência não encontrada.****.)."*

Foi determinada a intimação da contratada, que apresentou defesa às fls. 308/326, bem como do Sr. Roberto Kazushi Tamura, Subprefeito de Aricanduva à época, que deixou transcorrer "*in albis*" o prazo assinalado para apresentação da defesa.

Os autos foram encaminhados à Auditoria para análise das defesas apresentadas, concluindo a Especializada, às fls. 329/338, pela manutenção das irregularidades anteriormente constatadas.

Instada a se manifestar, a AJCE, às fls. 341/346, acompanhando as conclusões alcançadas pela Auditoria, opinou pela irregularidade da execução contratual.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação à fl. 348.

Ao final, a Secretaria Geral, considerando o caráter fático dos apontamentos feitos por Aud, opinou pelo não acolhimento da execução do ajuste objeto destes autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato n.º 12/CPL/SP-AF/2009, celebrado entre a então Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., para a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação (Tapa-Buracos), tendo por abrangência o período de 03.11.09 a 25.08.10.

O ajuste cuja execução se avalia resultou da Ata de Registro de Preços nº 07/SMSP/COGEL/2009, sendo que o valor inicial da contratação de R$ 1.026.000,00, pelo período de 12 meses.

A Auditoria desta Corte elaborou Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual às fls. 257/273, tendo concluído, pela existência de diversas irregularidades, dentre as quais destacam-se as seguintes falhas:

"Falta de realização de reenquadramento de buracos antes da aplicação do concreto asfáltico, infringindo o que determina o item 1.2.1 das Especificações Técnicas do Anexo III da Ata de RP ***(item 3.2.2);***

Limpeza insuficiente da superfície do buraco antes da aplicação do concreto asfáltico, com infringência ao que determina o item 1.2.2 das Especificações Técnicas do Anexo III da Ata de RP ***(item 3.2.3);***

Falta de plano de trabalho ou planejamento detalhado das atividades a serem realizadas ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.****);***

Informações incorretas e incompletas sobre serviços executados, além da ausência de informações e justificativas sobre os trabalhos desenvolvidos, para permitir uma melhor compreensão, transparência e gerenciamento destes ***(itens*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.****b; 3.4.2.c);***

Falta de disponibilização na internet da programação diária dos serviços, infringindo o item 4.5.3 das Especificações Técnicas do Anexo III do Edital ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.****);***

Não utilização do sistema SAFFOR, prejudicando a análise dos serviços executados, em desacordo com o item j, da cláusula 1ª, da Portaria nº 04/SMSP/2010 ***(itens*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.* ***4,*** *Erro! Fonte de referência não encontrada. e Erro! Fonte de referência não encontrada.****);***

No cálculo do valor da medição foi considerada a quantidade de massa registrada dos tíquetes de SPUA, ao invés da quantidade efetivamente aplicada nos serviços, em desacordo com os itens 6.1.e 6.2 da Ata de RP ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada. e Erro! Fonte de referência não encontrada.****);***

Pagamento sem os tíquetes de abastecimento, conforme prevê o item 4.3 das Especificações Técnicas do Anexo III do Edital ***(item*** *Erro! Fonte de referência não encontrada.****);***

As falhas verificadas pela auditoria demonstram irregularidades na prestação dos serviços de natureza técnica, bem como inconsistências na fiscalização e nos procedimentos de pagamento por parte da Origem, que não restaram devidamente justificadas pelos interessados no curso da

instrução processual, comprometendo assim a regularidade da execução contratual em exame.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do contrato nº 12/CPL/SP-AF/2009, referente ao período de 03.11.09 a 25.08.2010 e, em razão das irregularidades constatadas nos presentes autos.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.